EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 5º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3723/2019:

"Art. 5º	 	

- § 5º Os proprietários de armas de fogo devidamente registradas, poderão transportá-las, entre as espécies de endereços previstos no caput, desde que autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, e que estejam acompanhadas do respectivo registro, guia de transporte e a munição armazenada e embalada separadamente, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta;
- § 6º Os proprietários de armas de fogo devidamente registradas poderão cadastrar junto a Polícia Federal mais de um endereço, domicilio ou local de trabalho, onde poderão exercer a posse do armamento, respeitados os critérios estabelecidos no caput deste artigo;
- § 7º O proprietário comunicará o transporte da arma à Polícia Federal via sistema eletrônico disponível no seu sitio eletrônico ou em aplicativo próprio, disponível 24 horas por dia.
- § 8º As guias para a finalidade disposta nos parágrafos acima serão emitidas pela Policia Federal de forma gratuita. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acolhe contribuição dos representantes da Associação Brasileira de Advogados pela Legítima Defesa – ABRALED, por intermédio de seu presidente Paul Karsten G. K. de Farias e visa permitir o exercício do direito de posse de armas de fogo e o transporte de um endereço cadastrado para outro endereço igualmente registrado e vinculado ao armamento.

Dessa forma se dá concretude ao direito das pessoas que possuam armas de fogo devidamente registradas, de transportá-las de uma propriedade para outra, desde que

EMENDA DE PLENÁRIO

comunicada à autoridade policial, que deverá oferecer sistema de cadastro gratuito durante o dia todo, onde serão inseridas informações do proprietário da arma, bem como a identificação do local onde esta se encontra e para onde está sendo levada.

Para evitar a possibilidade de que a arma venha a ser usada durante o percurso em que será transportada, esta deverá estar descarregada e a sua munição será levada em compartimentos fechados, e separado da mesma.

Essa iniciativa é uma demanda de muitas pessoas que mesmo possuindo armas de fogo regularizadas, não tem um instrumento ágil e desburocratizada que permita deslocamento da mesma de um lugar para outro.

Dessa forma fica permitida ao cidadão que tenha a posse de uma arma, de levá-la de sua residência ou sítio, ou a outro imóvel de maneira regular a qualquer hora do dia ou da noite, sem entrave, sem custo e sem burocracia, facilitando a vida do proprietário, bem como da própria autoridade de controle.

Sala da Comissão, em de de 2019.

POMPEO DE MATTOS DEPUTADO FEDERAL – PDT/RS